

TC 002.517/2012-4

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial instaurada por desaprovação da Prestação de Contas do Convênio n. 115/2005 (SIAFI 535.122)

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS

Responsáveis: Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91) – Procuradora da ANCA; Luiz Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34) – Procurador da ANCA e; ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57)

1. INTRODUÇÃO

1.1. Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SESAN, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, considerando não ter sido aprovada a Prestação de Contas dos recursos repassados à Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, por conta do Convênio n. 115/2005 (SIAFI 535.122), cujo objeto era implantar o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional em acampamentos e pré-assentamentos da reforma agrária nas regiões do cerrado e semiárido, com vigência de 23/12/2005 a 31/12/2007 e, valor de R\$ 5.442.790,00 (R\$ 402.000,00 – contrapartida do convenente).

2. HISTÓRICO

2.1. O presente processo de TCE foi instaurado por conta de determinação do Tribunal feita ao MDS, através do Acórdão TCU n. 5.162/2010 – 2ª Câmara, de 14/9/2010 (TC 002.507/2010-2), quando ao apreciar relatório de auditoria realizada na ANCA, dentre diversas determinações a outros órgãos/entidades, determinou a SESAN o seguinte, *in verbis*:

1. Reavalie a prestação de contas do Convênio nº 115/2005 — MDS/ANCA (Siafi 535122), uma vez que o Convenente não demonstrou que os resultados obtidos são compatíveis com os propósitos do convênio, que visava à geração de renda e a promoção da segurança alimentar e nutricional por meio de ações de fortalecimento organizacional e capacitação das comunidades locais para a prática saudável de manipulação e aproveitamento de alimentos; e

1.1. No caso da não comprovação da participação do público-alvo em percentual significativo, os valores correspondentes devem ser glosados pela inexecução ou cumprimento parcial do objeto;

1.2. Verifique e adote providências, se ainda não o fez, em relação ao recebimento de auxílio financeiro por participante que não registrou presença em evento realizado pela ANCA no âmbito deste convênio, especialmente em relação aos cursos realizado em Caruaru, no período de 21/5 a 26/5/2006, bem como se houve comprovação de gasto por parte da entidade com o uso do nome da menor Dandara Ribeiro, que assinou a lista de presença relativa ao Seminário de Planejamento e Execução do Projeto Convivendo com a Qualidade de Vida no Cerrado e Semiárido do Estado do Rio Grande do Sul, realizado em Goiânia/GO de 30 de janeiro a 1º de fevereiro de 2006; e

1.3. Instaura tomada de contas especial com o objetivo do ressarcimento dos recursos públicos repassados por meio do Convênio nº 115/2005, em razão da inexecução ou cumprimento parcial do objeto.

2.2. É importante registrar, desde já, que os recursos previstos para consecução do objeto do convênio, não foram transferidos na sua totalidade, sendo que o Conveniente utilizou apenas **54,78%** (R\$ 2.762.512,50) dos recursos do MDS, correspondentes à liberação de 2 (duas) parcelas.

2.3. Segundo consta à p. 10 da Peça n. 1 as irregularidades, que ensejaram a instauração do presente processo de tomada de contas especial, dentre outras (v. página 28 da Peça n. 1) foram as seguintes:

a) Inconsistências relacionadas às despesas com "deslocamento, hospedagem e alimentação" previstas no Plano de Trabalho aprovado;

b) Inconsistência na previsão da contrapartida no Plano de Trabalho, tais como inclusão de despesas operacionais da ANCA como contrapartida e falta de definição da forma de mensuração dos gastos;

c) Índícios de realização de pagamentos, com recursos do convênio, a profissional pertencente ao quadro funcional do conveniente (Sra. Gislei Siqueira Knierim);

d) Índícios de direcionamento nas contratações de Cooperativas e Associações Agrícolas Regionais/Estaduais nas licitações realizadas pela ANCA;

e) Ausência do aporte do montante de contrapartida;

f) Cobertura de despesas a título de CPMF, INSS e outros tributos federais, utilizando recursos do Convênio;

g) Índícios de desvio de finalidade na aquisição, sem licitação, de exemplares dos livros "A Questão Agrária no Brasil" e dos livros "Paulo Freire, Vida e Obra";

h) Falta de identificação, com título e o número do Convênio, nos comprovantes de despesas, conforme determina o § 1º do art. 30 da IN/STN nº 01/1997;

i) Realização de saques à conta específica para pagamentos a menor, com indícios de possíveis devoluções, após meses e ano, sem as devidas comprovações relacionadas ao Plano de Trabalho;

j) Cobrança de tarifas bancárias;

k) Compensação de cheques que não foram devidamente registrados na Relação de Pagamentos apresentada;

l) Devolução de cheques;

m) Despesas realizadas em data posterior à vigência do Convênio;

n) Emissão de um único cheque em favor de diversos credores;

o) Ausência de Despachos Adjudicatórios e Homologações de todas as licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa com o respectivo embasamento legal, de acordo com o disposto na Lei nº 8.666/1993, acompanhada de parecer jurídico e publicação no DOU;

p) Índícios de fracionamento de despesas de mesma natureza;

q) Ausência de pesquisas de preços, no caso de dispensa e inexigibilidade de licitação; e

r) Documentos comprobatórios de despesas com indícios de impropriedades e irregularidades.

2.4. Após análise dos autos, consoante consta da Peça n. 3, foi formulada a seguinte proposta de encaminhamento, **in verbis**:

a) realizada a **citação**, solidária, da Sra. Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800- 91) – à época, Procuradora da ANCA; do Sr. Luiz Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34) – também, Procurador, à época, da ANCA e; da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57), na pessoa dos seus representantes legais, para que recolham aos cofres do Tesouro Nacional, a importância de **R\$ 2.762.512,50** (deduzida da quantia de R\$ 164.222,00 - referente à devolução efetuada em 7/3/2008), acrescida dos consectários legais calculados a partir de **23/12/2005**, tendo em vista a impugnação da Prestação de Contas apresentada do Convênio n. **115/2005** (SIAFI 535.122), cujo objeto era implantar o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional em acampamentos e pré-assentamentos da reforma agrária nas regiões do cerrado e semiárido, com vigência de 23/12/2005 a 31/12/2007, considerando as irregularidades que foram apuradas, quando da análise da referida prestação de contas, como algumas abaixo listadas ou, alternativamente, apresentem alegações de defesa para as irregularidades que lhe foram imputadas:

- Inconsistências relacionadas às despesas com "deslocamento, hospedagem e alimentação" previstas no Plano de Trabalho aprovado;
 - Inconsistência na previsão na previsão da contrapartida no Plano de Trabalho, tais como inclusão de despesas operacionais da ANCA como contrapartida e falta de definição da forma de mensuração dos gastos;
 - Indícios de realização de pagamentos, com recursos do convênio, a profissional pertencente ao quadro funcional do conveniente (Sra. Gislei Siqueira Knierin);
 - Indícios de direcionamento nas contratações de Cooperativas e Associações Agrícolas Regionais/Estaduais nas licitações realizadas pela ANCA;
 - Ausência do aporte do montante de contrapartida;
 - Cobertura de despesas a título de CPMF, INSS e outros tributos federais, utilizando recursos do Convênio;
 - Indícios de desvio de finalidade na aquisição, sem licitação, de exemplares dos livros "A Questão Agrária no Brasil" e dos livros "Paulo Freire, Vida e Obra";
 - Falta de identificação, com título e o número do Convênio, nos comprovantes de despesas, conforme determina o § 1º do art. 30 da IN/STN nº 01/1997;
 - Realização de saques à conta específica para pagamentos a menor, com indícios de possíveis devoluções, após meses e ano, sem as devidas comprovações relacionadas ao Plano de Trabalho;
 - Cobrança de tarifas bancárias;
 - Compensação de cheques que não foram devidamente registrados na Relação de Pagamentos apresentada;
 - Devolução de cheques;
 - Despesas realizadas em data posterior à vigência do Convênio;
 - Emissão de um único cheque em favor de diversos credores;
 - Ausência de Despachos Adjudicatórios e Homologações de todas as licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa com o respectivo, embasamento legal, de acordo com o disposto na Lei nº 8.666/1993, acompanhada de parecer jurídico e publicação no DOU;
 - Indícios de fracionamento de despesas de mesma natureza;
 - Ausência de pesquisas de preços, no caso de dispensa e inexigibilidade de licitação; e
 - Documentos comprobatórios de despesas com indícios de impropriedades e irregularidades.
- b) encaminhada, em anexo, cópia das páginas 195-233 da Peça n. 2, como subsídio aos responsáveis acima identificados.

2.5. O titular desta unidade técnica, por delegação de competência, anuindo à proposta supracitada, determinou a realização da citação proposta (Peça n. 5).

2.6. A Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, ao tomar conhecimento do expediente citatório, compareceu aos autos (Peça n. 14) para solicitar a dilação do prazo, inicialmente, fixado para atendimento da referida citação.

2.7. O Excelentíssimo ministro-relator (Peça n. 16) autorizou, excepcionalmente, a prorrogação do prazo fixado, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 25/4/2012.

2.8. Os demais responsáveis arrolados nos autos (Sra. Gislei Siqueira Knierin e Sr. Luiz Antônio Pasquetti), em que pese terem tomado conhecimento dos ofícios citatórios (Peças n. 10, 13 e, 21), permaneceram silentes.

2.9. A ANCA, também, apesar de ter solicitado a dilação do prazo para apresentação das suas alegações de defesa (dilação essa autorizada, conforme anteriormente informado) não acostou aos autos as referidas alegações de defesa.

3. EXAME TÉCNICO

3.1. Consoante registrado anteriormente, os responsáveis identificados nos autos, regularmente citados, até a presente data, permaneceram silentes, ou seja, não acostaram suas alegações de defesa ou recolheram o débito que lhes foi imputado, devendo ser considerados revéis, consoante art. 202, §8º do Regimento Interno deste Tribunal.

3.2. Ante a narrativa empreendida nestes autos, obrigatoriamente, para saneamento do mesmo, não resta alternativa que não seja o encaminhamento com proposta de julgamento de mérito das presentes contas.

3.3. É oportuno registrar, também, que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta dos responsáveis, entende-se, pois, que os responsáveis devem, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares. Os responsáveis, portanto, devem ser condenados solidariamente ao pagamento do débito imputado e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Ante todo o exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior, ressaltando que o ministro-relator destes é excelentíssimo ministro Aroldo Cedraz, para propor, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e §§ 1º, 2º; 19, caput; 23, inciso III, alínea “a”; 28, inciso II; 57 da Lei n. 8.443/92, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 219, inciso II do Regimento Interno, o seguinte:

- a) Julgar, irregulares, as presentes contas;
- b) Seja aplicada, individualmente, aos responsáveis identificados nos autos, a multa prevista no artigo 57, da Lei 8.443/1992;
- c) Condenar, solidariamente, a Sra. Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800- 91) – à época, Procuradora da ANCA; o Sr. Luiz Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34) – também, Procurador, à época, da ANCA e; a Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57), na pessoa dos seus representantes legais, a recolherem aos cofres do Tesouro Nacional, a importância de **R\$ 2.762.512,50** (deduzida da quantia de R\$ 164.222,00 - referente à devolução

efetuada em 7/3/2008), acrescida dos consectários legais calculados a partir de **23/12/2005**, tendo em vista a impugnação da Prestação de Contas apresentada do Convênio n. **115/2005** (SIAFI 535.122), cujo objeto era implantar o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional em acampamentos e pré-assentamentos da reforma agrária nas regiões do cerrado e semiárido, com vigência de 23/12/2005 a 31/12/2007, considerando as irregularidades que foram apuradas, quando da análise da referida prestação de contas, conforme abaixo listadas:

- Inconsistências relacionadas às despesas com "deslocamento, hospedagem e alimentação" previstas no Plano de Trabalho aprovado;
 - Inconsistência na previsão na previsão da contrapartida no Plano de Trabalho, tais como inclusão de despesas operacionais da ANCA como contrapartida e falta de definição da forma de mensuração dos gastos;
 - Índícios de realização de pagamentos, com recursos do convênio, a profissional pertencente ao quadro funcional do conveniente (Sra. Gislei Siqueira Knierim);
 - Índícios de direcionamento nas contratações de Cooperativas e Associações Agrícolas Regionais/Estaduais nas licitações realizadas pela ANCA;
 - Ausência do aporte do montante de contrapartida;
 - Cobertura de despesas a título de CPMF, INSS e outros tributos federais, utilizando recursos do Convênio;
 - Índícios de desvio de finalidade na aquisição, sem licitação, de exemplares dos livros "A Questão Agrária no Brasil" e dos livros "Paulo Freire, Vida e Obra";
 - Falta de identificação, com título e o número do Convênio, nos comprovantes de despesas, conforme determina o § 1º do art. 30 da IN/STN nº 01/1997;
 - Realização de saques à conta específica para pagamentos a menor, com indícios de possíveis devoluções, após meses e ano, sem as devidas comprovações relacionadas ao Plano de Trabalho;
 - Cobrança de tarifas bancárias;
 - Compensação de cheques que não foram devidamente registrados na Relação de Pagamentos apresentada;
 - Devolução de cheques;
 - Despesas realizadas em data posterior à vigência do Convênio;
 - Emissão de um único cheque em favor de diversos credores;
 - Ausência de Despachos Adjudicatórios e Homologações de todas as licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa com o respectivo, embasamento legal, de acordo com o disposto na Lei nº 8.666/1993, acompanhada de parecer jurídico e publicação no DOU;
 - Índícios de fracionamento de despesas de mesma natureza;
 - Ausência de pesquisas de preços, no caso de dispensa e inexigibilidade de licitação; e
 - Documentos comprobatórios de despesas com indícios de impropriedades e irregularidades.
- c) Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

- d) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- e) Remeter cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentem, ao Ministério Público Federal, para conhecimento e, adoção das providências cabíveis no âmbito da sua alçada; bem como ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

4ªSecex, 1ª Diretoria, em 12 de novembro de 2012

FLORO SANT'ANA DE ANDRADE NETO
AUFC Matr. 2647-6